



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.723712/2011-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.606 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente D'LATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11065.723712/2011-23
Acórdão n.º **2803-01.606**

S2-TE03
Fl. 2

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados - Debcad nºs 50.004.958-0, 50.004.959-9 e 50.004.960-2.

O Auto de Infração Debcad nº 50.004.958-0 refere-se ao lançamento das contribuições da empresa incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, e às contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, nas competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2010. O montante do crédito, consolidado em 06/09/2011, é de R\$ 377.074,58 (trezentos e setenta e sete mil e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O Auto de Infração Debcad nº 50.004.959-9 refere-se ao lançamento das contribuições dos segurados empregados nas competências 13/2009, 05/2010 e 06/2010, arrecadadas pela empresa e não recolhidas em época própria. O montante do crédito, consolidado em 06/09/2011, é de R\$ 2.975,91 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos).

O Auto de Infração Debcad nº 50.004.960-2 refere-se ao lançamento das contribuições da empresa destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), em competências compreendidas entre 01/2009 a 13/2010. O montante do crédito, consolidado em 06/09/2011, é de R\$ 94.242,32 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos).

A Decisão-Notificação – fls 101 e ss, conclui pela improcedência das impugnações apresentadas, mantendo os autos de infração lavrados. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os Debcad nºs 50.004.958-0, 50.004.959-9 e 50.004.960-2 não devem subsistir uma vez que a empresa era optante do SIMPLES.
- Não poderia ser considerado o Ato declaratório SEORT/DRF 13, que excluiu a recorrente do SIMPLES, pois esta sendo devidamente impugnado.
- Requer o provimento do recurso, com a declaração de insubsistência dos autos Debcad nºs 37.329.578- 2, 37.329.579-0 e 37.329.581-2 (sic).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O ponto controverso suscitado cinge-se a determinar se a empresa, à época dos fatos geradores, estava ou não incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Do que acostado aos autos, temos que a empresa foi excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo SEORT/DRF-NHO nº 13, de 10/08/2011, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Neste quadro, a recorrente limita-se a dizer que impugnou tal decisão, nada mais.

Os autos foram lavrados em 08/09/2011 e se referem ao período de 07/2007 a 13/2008. Observa-se assim que abrange período no qual a recorrente não se encontrava no referido regime diferenciado.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não obstaculizando o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 11065.723712/2011-23
Acórdão n.º **2803-01.606**

S2-TE03
Fl. 5

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA